

Id:13B59B0566656FC3



LEI MUNICIPAL 1008/2021, DE 14 DE MAIO DE 2021.

Declara de Utilidade Pública a "Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Sobradinho".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal faz saber que o Plenário aprovou e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica declarado de Utilidade Pública a "Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Sobradinho".

Art. 2º. A entidade referida no art. 1º deverá apresentar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, até 30 (trinta) de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.

Art. 3º. Será objeto de Lei revogando os efeitos da declaração de Utilidade Pública concedida à entidade, quando:

I – deixar de cumprir a exigência do art. 2º desta Lei;

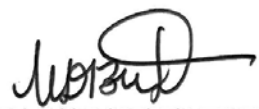
II – substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos ou quando solicitados pela municipalidade, salvo este último por justo motivo;

III – alterar sua denominação e, dentro de 30 (trinta) dias contados da averbação no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova lei;

IV – deixar de eleger nova diretoria após esta declaração de utilidade pública, conforme o Estatuto Social;

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí, em 14 de maio de 2021.



MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO

Prefeita Municipal de Luís Correia (PI)

Id:1252558D08DB6FD4



LEI MUNICIPAL 1009/2021, DE 14 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sistema de rodízio em plantão de Atendimento 24 (vinte e quatro) horas para Farmácias e Drogarias no Município de Luís Correia, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal faz saber que o Plenário aprovou e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei atende a determinação do artigo 56 da Lei Federal no 5.991, de 17 de dezembro de 1973, onde as farmácias e drogarias são obrigadas funcionarem em regime de plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.

Art. 2º. As farmácias e drogarias do Município de Luís Correia ficam autorizadas ao funcionamento ininterrupto, inclusive em fins de semana e feriados, e será regido pela presente Lei.

Art. 3º. Enquanto não houver farmácias ou drogarias funcionando ininterruptamente, o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, organizará escala de rodízio de Plantão 24 horas de atendimento.

§1º. Em caso de a farmácia ou drogaria do plantão do dia não dispuser de medicamento controlado, deverá ser estabelecido plantão secundário para a comercialização exclusiva destes medicamentos entre aquelas que a dispõem, em regime de pronto atendimento 24 horas, devendo ser disponibilizado telefone para contato;

§2º. A escala prevista no caput deste artigo será elaborada semestralmente e afixada, mês a mês, obrigatoriamente:

I. pelos proprietários das farmácias e drogarias, em local visível ao público;

II. pela Secretaria Municipal de Saúde, nos hospitais e demais unidades de saúde do Município, em local de fácil visibilidade à população.

§3º. O rodízio dos Plantões obedecerá à quantidade de estabelecimentos existentes na cidade, independentemente de pertencerem a uma mesma empresa.

§4º. A escala de rodízio de Plantão 24 horas será alterada pelo órgão competente, atendendo ao interesse público, sempre que houver acréscimo ou saída de algum estabelecimento da referida escala.

Art. 4º. A farmácia ou drogaria que optar pelo funcionamento ininterrupto (24 horas), comunicará, por escrito, à Secretaria Municipal de Saúde e, ocasião em que o sistema de rodízio será interrompido, em caso de desistência, deverá informar à mesma Secretaria com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. As farmácias de manipulação e homeopáticas, não estão incluídas nos serviços de Plantão.

Art. 6º. A fiscalização será de responsabilidade do Executivo Municipal, através da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Além das demais sanções aplicáveis, o descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades abaixo, quando:

I – Não comunicar, por escrito, à Secretaria Municipal de Saúde com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a desistência ao funcionamento ininterrupto:

a) Multa de 700 UFMP;

b) Multa de 1.400 UFMP no caso de reincidência; e

c) Cassação do alvará de funcionamento, no caso de mais de duas infrações no mesmo exercício.

II – Descumprir o determinado na escala de plantões elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde e as demais disposições desta Lei:

a) Multa de 500 UFMP;

b) Multa de 1.000 UFMP no caso de reincidência; e

(Continua na próxima página)